



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395169-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado LIGIA TEANI GATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2395169-67.2024.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2395169-67.2024.8.26.0000/50000 (julgamento conjunto)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Agravada: Lígia Teani Gatto

Comarca: Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível

Processo de Origem: 1022001-09.2024.8.26.0361

Magistrado de origem: Fabrício Henrique Canelas

Votos nº 12481 (Agravo de Instrumento) e nº 12482 (Agravo Interno)

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. DIABETES MELLITUS TIPO 1. PRESCRIÇÃO MÉDICA DE INSUMOS. LIMINAR CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. **RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela operadora de plano de saúde contra decisão que determinou o fornecimento de insumos e medicamentos para tratamento de diabetes mellitus tipo 1, sob pena de penhora online. Alega ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, inexistência de cobertura contratual e risco de lesão grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se é legítima a concessão de tutela de urgência para compelir a operadora de plano de saúde a fornecer insumos prescritos por médica assistente, mesmo quando não incluídos no rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão foi fundamentada em relatório médico que evidenciou a necessidade de monitoramento contínuo da glicose, com urgência reconhecida devido ao risco de agravamento do quadro clínico.

4. A negativa de cobertura baseada na ausência de previsão

contratual é considerada abusiva quando contraria prescrição médica.

5. A legislação permite o fornecimento de tratamento não constante do rol da ANS, desde que atendidos critérios técnicos e prescrição fundamentada (art. 10, §13, da Lei nº 9.656/1998)

6. A afetação do Tema 1316/STJ não suspende o julgamento de agravo de instrumento em trâmite nos tribunais estaduais

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela de urgência é legítima quando há probabilidade de direito e perigo de dano. 2. A ausência de previsão no rol da ANS não impede o fornecimento de insumos prescritos para tratamento de diabetes tipo 1, desde que preenchidos os requisitos do art. 10, §13, da Lei nº 9.656/1998."

Dispositivos legais citados: CF, art. 6º; CPC, art. 300; CDC, arts. 14 e 51, §1º, I e II; Lei nº 9.656/98, art. 10, §13.

1. Trata-se agravo de instrumento interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra a decisão (**fls. 116/117**) que determinou o fornecimento, em 24 horas, dos insumos e medicamentos prescritos para tratamento de diabetes mellitus tipo 1, nos seguintes termos:

"Vistos. DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré que proceda, no prazo de 24 horas a contar da intimação desta decisão, o fornecimento do tratamento, conforme indicado pela médica assistente às págs. 36/37: '1 LEITOR DE SENSOR LIBRE FREESTYLE (COMPRA ÚNICA)'; '2 SENSORES FREESTYLE LIBRE'; '2 CAIXAS COM 100 AGULHAS PARA CANETAS DE INSULINA DE 4MM (NOVOFINE)'; '4 CANETAS DE INSULINA LISPRO (HUMALOG)'; '2 CANETAS DE INSULINA GLARGINA (LANTUS SOLOSTAR)', sob pena de penhora on line do valor do orçamento (a ser trazido pela autora) para custeio do tratamento. Int."

A operadora sustenta, em resumo, **(i)** ausência dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência; **(ii)** a inexistência de cobertura contratual dos insumos e medicamentos prescritos; **(iii)** o risco de lesão grave e de difícil reparação decorrente da obrigação imposta por decisão liminar. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para revogação da tutela antecipada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido **(fl. 77)**, sob o fundamento de ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como ausência de prova de prejuízo que se consumiria antes do julgamento do recurso, **com interposição de agravo interno.**

Contraminuta apresentada **(fls. 79/81)**.

É o relatório.

2. A controvérsia cinge-se à legitimidade da concessão de tutela de urgência para determinar que a operadora de plano de saúde forneça os insumos prescritos por médica assistente para tratamento de diabetes mellitus tipo 1, notadamente sensor de glicemia, agulhas e insulinas de aplicação subcutânea, sob pena de bloqueio judicial de valores.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça afetou ao rito dos recursos repetitivos os REsp's nº 2.168.627/SP e 2.169.656/PR **(Tema 1316)**, com a seguinte tese delimitada:

“definir se é obrigatória a cobertura dos planos de saúde para o fornecimento de bomba de infusão de insulina utilizada no controle contínuo de glicose pelos portadores de diabetes”.

Na oportunidade, foi determinada a suspensão apenas dos recursos especiais e agravos em recursos especiais em trâmite na segunda instância e/ou no STJ, nos termos do art. 256-L do RISTJ, **não se estendendo aos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça.**

A hipótese retratada nos autos refere-se ao fornecimento de insumos diversos (sensor, agulhas, canetas de insulina), e não especificamente à bomba de infusão de insulina. Além disso, não se trata de recurso submetido à instância superior, motivo pelo qual **não há óbice à tramitação e ao julgamento deste agravo.**

Pois bem.

A decisão agravada foi amparada no relatório médico constante às fls. 36/37 do processo de origem (autos nº 1022001-09.2024.8.26.0361), o qual evidencia que a paciente é portadora de diabetes tipo 1, com histórico de dificuldade no controle glicêmico, e necessita de monitoramento contínuo da glicose, com uso dos insumos especificados. A urgência da medida foi reconhecida diante do risco de agravamento do quadro clínico em caso de interrupção do tratamento.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência exige demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos estão presentes.

O direito à saúde é assegurado pelo art. 6º da Constituição Federal e, no âmbito contratual, encontra amparo nos arts. 14 e 51, §1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor. A negativa de

cobertura, fundada exclusivamente na ausência de previsão contratual ou de registro no rol da ANS, configura prática abusiva quando contrariar expressa prescrição médica, como no caso dos autos.

Ainda que os insumos em questão não estejam incluídos no rol de procedimentos obrigatórios editado pela ANS, tal circunstância não autoriza, por si só, a exclusão da cobertura. O art. 10, §13, da Lei nº 9.656/98, incluído pela Lei nº 14.454/2022, admite expressamente a possibilidade de fornecimento de tratamento não constante do rol, desde que presentes critérios técnicos de eficácia, recomendação por órgão técnico ou prescrição fundamentada por médico responsável.

A prescrição apresentada às **fls. 36/37** evidencia o preenchimento dos critérios técnicos exigidos pelo §13 do art. 10 da Lei nº 9.656/98, ao demonstrar evidência científica, recomendação expressa e necessidade fundamentada por profissional habilitado.

No mais, a operadora não apresentou elemento técnico capaz de infirmar a prescrição emitida por profissional habilitada, tampouco demonstrou risco concreto ou irreparável decorrente do cumprimento da ordem judicial. A mera alegação de abalo à mutualidade do plano não se sobrepõe ao direito fundamental à saúde do consumidor, especialmente quando se trata de insumos compatíveis com o tratamento de doença coberta contratualmente.

A plausibilidade do direito, somada à urgência documentada, justifica a manutenção da tutela deferida, nos termos do art. 300 do CPC.

Dessa forma, tendo sido analisado o mérito do agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de instrumento, torna-se prejudicado o agravo interno anteriormente interposto, diante do esgotamento da controvérsia recursal.

3. Isto posto, nega-se provimento ao agravo de instrumento e julga-se prejudicado o agravo interno.

**Fernando Marcondes
Relator**